



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.1

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

IMPETRANTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON – Defensor Público

PACIENTE: LUCAS TEXEIRA SERRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA

Capitulação Delitiva: ART. 33, "CAPUT", C/C 40, IV, E 35, "CAPUT", C/C 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06, TUDO N/F DO 69, DO CP DA LEI 11343/06.

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

ACÓRDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. APREENSÃO DE RÁDIO E REVÓLVER QUE, POR SI SÓ, NÃO DEMONSTRA A GRAVIDADE DO DELITO. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Não obstante o juízo *a quo* tenha feito menção a elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 35g de cocaína – não se mostra exacerbada, o que, somado ao fato de a arma apreendida – revólver calibre 38mm e 6 munições de igual calibre – não ter sido empregada quando da frustrada tentativa de fuga, vez que não houve troca de tiros, permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Ademais, não se pode olvidar que o paciente é primário, como bem demonstra sua FAC. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de investigação prévia acerca do seu suposto envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas

Desta forma, reputa-se pertinente a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 incisos I e IV do CPP, consistentes em obriga comparecer ao juízo processante, para informar e justificar



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.2

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

atividades, sempre que intimado, além da vedação de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado a se apresentar e de manter atualizado seu endereço nos autos.

ORDEM CONCEDIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000**, em que são partes as acima indicadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **conceder a ordem** para revogar a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal, **expedindo-se alvará de soltura**, nos termos do voto do Desembargador Relator, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.3

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

IMPETRANTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON – Defensor Público

PACIENTE: LUCAS TEXEIRA SERRA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA

Capitulação Delitiva: ART. 33, "CAPUT", C/C 40, IV, E 35, "CAPUT", C/C 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06, TUDO N/F DO 69, DO CP DA LEI 11343/06.

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de LUCAS TEXEIRA SERRA, em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA.

Relata a inicial que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 03-01-2024, pela prática, em tese, dos tipos penais previstos nos artigos 33 e 35, Lei 11.343/06.

Apresentado o custodiado ao Juízo da Central de Audiência de Custódia, em 05-01-2024, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

No dia 15-01-2024, o MP ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06.

Ao receber a denúncia, em 16-01-2024, a autoridade indigitada como coatora manteve, por meio de singela e lacônica decisão, a segregação cautelar.

Alega ilegalidade da decisão uma vez que a mera enunciação do requisito legal não atende o dever de fundamentar a decisão judicial, que é comando constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, bem como configura expediente censurado pelo legislador ordinário (art. 315, § 2º, I e II, CPP). Afora isso, caracteriza ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

FAC acostada sem anotações anteriores (pasta 16, anexos).

Nesses termos, objetiva a concessão liminar e de mérito da ordem de habeas corpus, no sentido de que seja revogada a prisão preventiva ou, a título subsidiário, pela substituição por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319, Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi, por mim, indeferido (pasta 19).

Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (pasta 16).



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.4

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Riscalla J. Abdenur, opinou pela **denegação** da ordem (pasta 24).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Pois bem.

Quanto aos motivos para a manutenção da prisão preventiva, verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte:

Sendo assim, passo a analisar o pedido de concessão de liberdade provisória.

Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 33 e artigo 35 c/c artigo 40, IV, todos da Lei 11.343/06.

Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar ¹² trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de material entorpecente, um revólver Taurus calibre 38mm, 6 munições calibre 38mm, um rádio comunicador e um cinto de guarnição, nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão anexos, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado trazia consigo certa quantidade de droga para venda, em posse de um revólver Taurus calibre 38mm, 6 munições calibre 38mm, um rádio comunicador e um cinto de guarnição, estando associado a outros elementos não identificados para a prática de tráfico de drogas.



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.5

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares, em patrulhamento, se depararam com o custodiado, que, assim que notou a presença da guarnição, tentou, sem êxito, empreender fuga. Narra que, após ser detido, foram apreendidos com o indiciado um revólver calibre .38, um rádio transmissor, 70 tubos plásticos de pó branco, 6 munições calibre .38 e 1 cinto de guarnição verde .

O auto de apreensão indica que foram apreendidos 35g de cocaína, sendo certo que as circunstâncias da prisão, bem como a quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente que o custodiado trazia consigo, reforçam os indícios de que o material ilícito se destinava à venda.

Ora, o custodiado tinha em sua posse certa quantidade de cocaína, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo, situação que não pode ser ignorada pelo juízo, já que incrementa a reprovabilidade da conduta.

No mais, não há como dissociar a conduta do custodiado da facção criminosa que atua naquela comunidade. Isso porque foi preso, após fugir da guarnição policial, em posse de material entorpecente, de um revólver Taurus calibre 38mm, de 6 munições calibre 38mm, um rádio comunicador e de um cinto de guarnição, não sendo crível que estivesse atuando em uma localidade de forma autônoma. Nesse sentido, tudo indica que estava associado a outros elementos não identificados para praticar o comércio de entorpecentes no local.

Por fim, tem-se, ainda, que o custodiado estava na posse de um revólver calibre 38. e 6 munições calibre 38., tudo a demonstrar a maior periculosidade da conduta.

Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro, gerando temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado.

A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser reconhecida pelo juiz natural, especialmente no que se refere à hipótese de aplicação, considerando a análise de outros elementos existentes nos autos, o que se revela prematuro nesta oportunidade. A sua aplicação exige o preenchimento de certos requisitos que demandam análise probatória, que não compete a este juízo.

Em relação ao Princípio da Homogeneidade, tal incidência depende de análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Nesse sentido, compete ao juiz natural analisar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que será formulada, de forma que possa avaliar, com a dilação probatória, as circunstâncias do crime para mensurar a reprimenda.

A primariedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita.

Finalmente, os crimes de tráfico e associação para o tráfico imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.6

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - 14 - CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUCAS TEXEIRA SERRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Posteriormente, por ocasião do recebimento da denúncia, a segregação cautelar foi mantida pelo Juiz Natural nos seguintes termos:

“Processo: 0800069-33.2024.8.19.0202.

DECISÃO. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de LUCAS TEXEIRA SERRA, vulgo “ÍNDIO”, imputando-lhe a prática das condutas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso IV, e 35, caput, c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/06, tudo na forma do concurso material (artigo 69, do Código Penal).

Notifique-se o denunciado a fim de que apresente resposta escrita nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, devendo ser indagado se pretende ser assistido pela DPGE, cientificando-lhe que em caso de inércia será nomeada a DP para a defesa de seu interesse.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público.

Ratifico a decisão proferida pelo juízo da central de custódia por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.”

Como se sabe, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente dever persistir em casos que não for possível a aplicação da medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante o juízo *a quo* tenha feito meros elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem p



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.7

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

verifica-se que a quantidade de droga apreendida – **35g de cocaína** – não se mostra exacerbada, o que, somado ao fato de a arma apreendida – **revólver calibre 38mm e 6 munições de igual calibre** – não ter sido empregada quando da frustrada tentativa de fuga, vez que não houve troca de tiros, **permite concluir** que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente **não pode ser tida como das mais elevadas**.

Ademais, não se pode olvidar que o paciente é **primário**, como bem demonstra sua FAC, sendo certo que nenhum registro de FAI foi encontrado em seu desfavor (pasta 16 – anexo).

Tais circunstâncias, somadas ao fato de não haver nos autos notícias de investigação prévia acerca do seu suposto envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a **prescindibilidade** da prisão preventiva e a **suficiência** das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AGRAVADO PRIMÁRIO. REDUZIDA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. 23G DE COCAÍNA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Conforme exposto na decisão agravada, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

2. *Hipótese na qual o agravado foi flagrado com reduzida quantidade de entorpecentes - 23g de cocaína -, sendo insuficientes as menções a respeito de existência de imagens em seu celular de drogas e armas, uma vez que sequer há comprovação de que tais objetos lhe pertenciam. Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

3. *"Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).*

4. *Tendo em vista a existência de indícios de reiteração delitiva, consubstanciada nos elementos de provas obtidos a partir das perícia realizada em seu aparelho celular, cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas, de modo a assegurar minimamente a preservação da ordem pública.*

5. *Agravo ministerial desprovido.*



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.8

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

(AgRg no HC n. 657.581/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRIMÁRIO. APREENSÃO DE 9,02 G DE MACONHA, 29,84 G DE CRACK E 1,9 G DE MDMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

2. Em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, levando-se em conta que: a quantidade de droga não é exarcebada; que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sem apreensão de arma; que não há relato de investigação prévia; que o paciente é primário, sem anotações criminais; a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para garantir a ordem pública.

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, por medidas cautelares a serem fixadas pelo Magistrado de primeiro grau, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual.

(HC n. 699.682/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

No mesmo sentido, os julgados desta C. Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PEDIDO, LIMINAR E NO MÉRITO, DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA NÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES E QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA. LIMINAR INDEFERIDA. PARCER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. Tem razão a impetração. Segundo a denúncia, o paciente foi preso na posse de 7,2g de crack, acondicionados em 13 sacolés e de R\$ 60,00 (sessenta reais). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em audiência de custódia, e posteriormente mantida por nova decisão. Nesse ponto, é importante asseverar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que considerações acerca da gravidade em abstrato do delito não bastam, para autorizar a manutenção da custódia cautelar (precedentes). No caso, o julgac^o referência à gravidade em abstrato do crime, e não chegou a mer



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.9

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

*qualquer fato que efetivamente demonstrasse a necessidade da segregação cautelar do Paciente. Sublinha-se que Eduardo foi preso com 7,2g de crack o que não indica quantidade extremamente elevada de droga. Sublinha-se, ainda, que o fato de o paciente ter outras anotações em sua folha penal, registre-se, sem resultado, não indica, risco de reiteração delitiva, como exposto pela magistrada de piso. Explica-se. Há na FAC de Eduardo (e-doc. 78281743 dos autos principais) o registro de duas ações penais que se referem a crimes cometidos no ano de 2012 e a conduta praticada pelo paciente, e analisada por meio deste habeas corpus data de 2023. Assim, o que as informações acima expostas estampam é que o paciente passou mais de dez anos sem praticar novos crimes. Se esteve preso ou não nesse período, tal ponto não foi esclarecido pelos elementos que estão postos aqui nesses autos, e, assim, não pode presumir que o paciente não praticou outros crimes no período de quase dez anos, porque se encontrava preso. Ademais, a gravidade dos mencionados crimes anteriormente imputados a Eduardo não devem ser causa para a prisão aqui debatida. Se os crimes anteriores são graves, tal gravidade deve ser analisada para a decretação da prisão cautelar do paciente nos autos dos respectivos processos e não no processo no qual se apura a prática de tráfico de drogas. Assim, o que se pode observar na cognição superficial que a via estreita do habeas corpus autoriza é que Eduardo é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa. **É de suma importância pontuar, ainda, que a prisão preventiva se constitui medida cautelar extraordinária e somente se legítima em nosso ordenamento jurídico uma vez atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo ser utilizada na ausência de alternativas menos gravosas. A Lei nº 12.403/2011, ao conferir nova redação ao artigo 282 do Código de Processo Penal, evidenciou o princípio da proporcionalidade entre a medida cautelar e o resultado do final do processo, e, neste sentido, passou a exigir para a decretação da prisão provisória não somente a presença dos pressupostos e dos requisitos trazidos pelo artigo 312 do CPP, como, também, a demonstração da sua necessidade e adequação diante do caso concreto. Neste sentido, a prisão preventiva deve ser a última cautelar a ser utilizada, diante de seu caráter excepcional, de forma a ser aplicada somente quando não forem possíveis outras medidas cautelares, a teor do que dispõe o artigo 319 do CPP. Consigna-se, ainda, que o art. 282, § 6º do Código de Processo Penal determina que a impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares deve ser indicada e justificada de forma individualizada, o que não se observa no caso em análise. Diante do cenário acima delineado, entende-se que a decisão atacada não foi capaz de demonstrar de forma fundamentada, com elementos individualizados e idôneos, o per libertatis, a necessidade da prisão preventiva do paciente e a incapa***



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.10

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

de medidas diversas da prisão para garantir a higidez do processo penal. Assim, aplicam-se as medidas cautelares dispostas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal, devendo o Paciente comparecer ao Juízo, periodicamente para informar e justificar suas atividades, ficando proibido de se ausentar da Comarca. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. (0090599-77.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 30/11/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006, POR GUARDAR 48G (QUARENTA E OITO GRAMAS) DE COCAÍNA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPETRANTE ALEGA ILICITUDE DA PROVA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA DECISÃO ATACADA. SUBSIDIARIAMENTE, APONTA A DESNECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA.

*A alegação de ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio esbarra no mérito da demanda, cuja análise exige dilação probatória, devendo ser submetida ao contraditório, não sendo compatível com a via estreita do mandamus. Ademais, presume-se que, uma vez tendo sido lavrado o auto de prisão em flagrante, bem como convertido o título judicialmente, a atuação policial, a priori, deve ser considerada legítima. A decisão esgrimada foi exarada de forma fundamentada, em estreita observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Não há dúvidas quanto à presença do fumus comissi delicti, um dos requisitos da prisão preventiva. Entretanto, no que diz respeito ao periculum libertatis, este não restou demonstrado. **O paciente é réu primário, comprovou residência fixa no distrito da culpa e o suposto crime não foi praticado com violência ou grave ameaça. Não há demonstração de que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.** Considerando o estágio embrionário do feito, e tal como opinado pelo órgão ministerial, impõe-se o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, aquelas previstas no art. 319 incisos I e IV do CPP, consistentes em comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades e proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, consolidando, deste modo, os efeitos da liminar já deferida. ORDEM QUE SE CONCEDE EM PARTE. (0013.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA ANG*



Habeas Corpus nº 0002355-41.2024.8.19.0000
FLS.11

Origem: MADUREIRA REGIONAL 2ª VARA CRIMINAL - 0800069-33.2024.8.19.0202

GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 23/11/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, na hipótese dos autos, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, mostra-se suficiente sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes em obrigação de comparecer ao juízo processante, para informar e justificar suas atividades, sempre que intimado, além da vedação de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial, devendo assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado a se apresentar e de manter atualizado seu endereço nos autos.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **conceder a ordem** para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas nos incisos I e IV, do artigo 319 do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura** clausulado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator